

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2012 a 31 de outubro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Empregados Rurais do Setor Canavieiro do Estado de Sergipe, compreendendo os trabalhadores utilizados nas funções de corte de cana para moagem, corte de cana para plantio, plantio de cana, capina, aplicação de defensivos agrícolas, catação de bituca e nos serviços de irrigação das lavouras de cana, com abrangência territorial no Estado de Sergipe, representados pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, acima nominados, e FETASE – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Sergipe, nos municípios onde não existem sindicatos organizados, com abrangência territorial em Areia Branca/SE, Capela/SE, Cumbe/SE, Itaporanga d'Ajuda/SE, Japaratuba/SE, Japoatã/SE, Laranjeiras/SE, Malhador/SE, Muribeca/SE, Neópolis/SE, Nossa Senhora das Dores/SE, São Cristóvão/SE e Siriri/SE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O PISO SALARIAL mensal da categoria dos trabalhadores na lavoura canavieira, a partir de 01/11/2012, até 31/12/2013, será **R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais)** e, a partir de 01/01/2013 até 31/10/2013, corresponderá ao **salário mínimo** que vier a ser fixado para 2013, sendo garantido, contudo, **R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais)** acaso o salário mínimo venha a ser inferior a esse valor, sendo que, independente da importância que prevalecer, **haverá o acréscimo de R\$ 15,00 (quinze reais)**.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO DOS SALARIOS, FORMAS E PRAZOS

Os empregadores rurais pagarão semanal ou mensalmente os salários dos seus empregados, em dinheiro, cheques e/ou depósito em conta bancária, preferencialmente em conta-salário, conforme informações prestadas por estes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estabelecido que os empregadores que não efetuem o pagamento semanal, ao final da primeira quinzena, faça um adiantamento em valor nunca inferior a quarenta por cento (40%) do PISO SALARIAL.

PARAGRAFO SEGUNDO - O pagamento deverá ser efetuado mediante contracheque ou recibo, devendo o empregado receber comprovante do pagamento efetuado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Deste comprovante deverão constar, no mínimo, os seguintes dados: valor bruto do salário, nome do empregador, nome e número do empregado, quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados, natureza do trabalho executado, total da produção, valor, incluindo-se e discriminando-se horas-extras, adicional de insalubridade e outras verbas porventura existentes, que integram a remuneração total dos empregados, bem como os descontos devidamente discriminados, podendo a descrição da natureza do trabalho executado constar em anotação complementar.

PARÁGRAFO QUARTO – Eventuais alterações na periodicidade do pagamento serão precedidas de consulta e aprovação pelos trabalhadores, mediante reunião na empresa, facultando-se a presença do sindicato profissional respectivo, e respeitando-se a forma habitualmente praticada.

PARÁGRAFO QUINTO – No caso de pagamento quinzenal, este será efetuado às sextas-feiras (ou sábados, conforme o costume), de forma alternada e de sorte que o pagamento ocorra efetivamente a cada 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica mantido o sistema de pagamento mensal, obedecidos aos limites da lei, aos empregados que atualmente recebem os salários nessa periodicidade.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA QUINTA - DIARIA UNIFICADA

Respeitando-se as práticas e os acertos já existentes no âmbito das empresas que garantem ao trabalhador remuneração superiores, os empregados rurais que prestarem serviços por dia e por produção, desde que cumpram integralmente a jornada diária e salvo os casos em que a empresa dispensar o empregado antes de cumprir integralmente a jornada, terão valor salarial diário nunca inferior a **R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As partes convencionam admitir o trabalho no corte de cana apenas em parte do dia, com a obrigação do empregado cumprir o restante da jornada em outras atividades, não podendo tal procedimento a ser adotado como prática normal das empresas, ou com finalidade punitiva, ficando restrito a situações eventuais e inesperadas.

CLÁUSULA SEXTA - TABELA DE PREÇOS.

Respeitando-se as práticas locais que já garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços no corte de cana por produção, receberão suas remunerações mínimas, tomando-se como base o preço da cana cortada por metro corrido ou linear, enleiradas em 7 (sete) linhas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos eitos sobre terrenos inclinados, com declividade acentuada, o corte será pago com um acréscimo de no mínimo 10% (dez) por cento, em relação aos preços fixados na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os preços para a cana queimada obedecerão aos seguintes

critérios e valores:

- a) Em áreas com produtividade acima de 100 toneladas por hectare, o valor a ser pago será de, no mínimo, **R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos)** por tonelada;
- b) Em áreas com produtividade abaixo de 100 toneladas por hectare, o valor a ser pago será de, no mínimo, **R\$ 6,00 (seis reais)** por tonelada.

PARAGRAFO TERCEIRO – O preço do corte de cana crua não poderá ser inferior ao preço praticado no corte da cana queimada, com o acréscimo de no mínimo 30% (trinta por cento), respeitando-se os percentuais já praticados a maior, que não poderão ser rebaixados.

PARAGRAFO QUARTO - O preço do corte da cana crua amarrada para o plantio não poderá ser inferior a **R\$ 20,00 (vinte reais)**, respeitando-se os percentuais já praticados a maior, que não poderão ser rebaixados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS NORMAS ACERCA DA AFERIÇÃO DA PRODUÇÃO

As partes signatárias do presente Instrumento Normativas, declaram que as referências acerca de tonelagem por hectare, que figuram no parágrafo segundo da cláusula sexta, servirão de parâmetro apenas para dirimir dúvidas surgidas quanto à classificação, denominação e fixação do preço da cana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores rurais que se interessarem no amontoamento da cana, se comprometem a negociar a esse respeito com os próprios empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o corte da cana for realizado em lavoura com

presença do capim colonião, ou outra erva daninha, que dificulte os serviços de corte de cana, o preço a ser pago será negociado entre as partes, observando-se o disposto na referida Cláusula Sexta. Os empregadores deverão lançar na produção diária do trabalhador, o percentual de acréscimo que for negociado na hipótese prevista neste parágrafo.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PRODUÇÃO

A partir de 01/01/2013, os empregadores fornecerão, no início da jornada de trabalho do dia seguinte, ou no final da jornada de trabalho, se essa já for a prática, um comprovante de produção diária com o nome e número de cada empregado, o número de metros de serviço praticado por este, a quantidade e o tipo (crua ou queimada) de cana cortada, especificando e classificando o preço desse serviço, e ficarão com uma via idêntica, devidamente assinada pelo respectivo empregado. Poderão ser mantidas outras normas tradicionalmente praticadas, em casos especiais, desde que ofereçam as mesmas características de especificação acima.

CLÁUSULA NONA - DO PREÇO PARA CANA BISADA E CRUA

Os preços para o corte de canas "bisadas" (assim entendidas aquelas que, tendo atingido suas ideais condições para o corte, tenham ficado pendentes de uma safra para outra), e de cana crua bisada para moagem e para plantio, serão negociados entre as partes, nos locais de

trabalho, sendo facultada a participação dos representantes sindicais dos trabalhadores. Em não havendo acordo, a participação destes é garantida, caso solicitada pelos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PREÇO PARA O PLANTIO

O preço para o trabalho de plantio e capina da cana executado por produção e pago por eito, será negociado entre empregadores e empregados rurais no próprio local de trabalho, podendo participar das negociações os seus representantes legais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS

Aos empregados que recebem por produção, as remunerações referentes a 13º salário e Férias, serão calculadas com base na média da remuneração do empregado nos últimos 12 (doze) meses, do período trabalhado, ou ainda a média do tempo efetivamente trabalhado, arredondando-se para mês o equivalente a 15 ou mais dias trabalhado

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados, que exerçam atividades insalubres, um adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o piso salarial, devendo ser discriminado separadamente no recibo de pagamento e/ou contra cheque, cessando o direito à recepção desse adicional, em caso de eliminação do risco à saúde ou integridade física do empregado, com observância do disposto na Norma Regulamentadora Rural – NRR 31 e demais normas aplicáveis, com o compromisso dos empregadores em fornecer, gratuitamente, os equipamentos necessários (luvas, máscaras, botas, e outros que se tornarem necessários ou obrigatórios) aos empregados que desenvolvem atividades insalubres.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS MEDIDAS DE INCENTIVO AO TRABALHADOR

Os empregadores estudarão a possibilidade de voluntariamente oferecer aos seus empregados cesta básica, ou outro tipo de premiação, no meio ou final da safra, podendo estabelecer critérios, como número de faltas injustificadas, bem como de se inscrever no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), tudo com o objetivo de incentivar estes trabalhadores no desempenho das suas atividades, ressaltando-se que ambos os atos descritos na presente cláusula, se constituem em liberalidade dos empregadores, sendo facultado fazer ou não as atribuições aqui descritas.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS NORMAS PARA FINS DE ADMISSÃO/ CONTRATAÇÃO

Os empregadores assinarão a Carteira de Trabalho de todos os empregados que lhes prestem serviços, devendo à mesma ser devolvida ao empregado pelo empregador ou preposto, com as devidas anotações, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o que dispõe o artigo 29 da CLT, cumprindo todas as obrigações trabalhistas e sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O contrato de trabalho será escrito, devendo uma cópia ser

entregue ao trabalhador, no ato da
devolução da CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO

A contratação dos trabalhadores para o corte da cana-de-açúcar será, preferencialmente, por tempo indeterminado, ficando facultado aos empregadores a opção pela contratação em caráter de experiência, de safra, por tempo determinado, e por outros que sejam permitidos pela legislação vigente

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS DE DESLIGAMENTO/ DEMISSÃO

Os empregados só serão considerados demitidos pelos empregadores se receberem comunicação por escrito, com uma via para o empregado, sob pena de não ser considerada a demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – As rescisões contratuais dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva deverão ter sua quitação apresentada para homologação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais localizado no município que o trabalhador exerce a atividade,

assegurado, todavia, no caso dos safristas, o prazo de 10 (dez) dias para a quitação das verbas rescisórias, contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MÃO DE OBRA JOVEM

Fica assegurado ao empregado rural estudante, o direito de se ausentar do trabalho nos períodos de estágio ou outras atividades exigidas pela escola, considerando-se falta justificado, porém não remunerada, desde que o empregado comprove tal situação mediante declaração ou outro documento fornecido pela escola.

Mão-de-Obra Feminina

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MÃO DE OBRA FEMININA

Fica assegurado, à empregada rural na lavoura canavieira, o direito de se ausentar do trabalho no período menstrual, considerando-se falta justificada, porém não remunerada. Fica assegurado ainda, o pagamento salarial correspondente, desde que fique comprovada, com atestado médico fornecido na forma prevista na presente CCT, sua impossibilidade de comparecimento ao trabalho naquele período.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso de aborto espontâneo, a trabalhadora terá um repouso remunerado de duas semanas, ou superior, dependendo da recomendação médica.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PREFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES

Os empregadores rurais darão preferência à contratação de trabalhadores dos municípios sedes das usinas, destilarias e propriedades rurais do local da cana plantada e dos municípios vizinhos, desde que estes trabalhadores retornem ao seu município ao final da jornada diária de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos momentos iniciais do plantio e colheita da cana, quando os empregadores forem contratar, deverão comunicar os Sindicatos por escrito, para que estes comuniquem seus trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para eventual contratação de trabalhadores em municípios de outros Estados ou outras Regiões, os empregadores deverão consultar previamente (por escrito) os sindicatos de trabalhadores rurais dos municípios que compõem a sua área de produção, quanto à existência ou não de mão-de-obra disponível para o trabalho na lavoura de cana, e que esteja interessada em participar do mencionado processo seletiva, ficando registrado que, nessa hipótese, o empregador dará preferência aos aprovados na seleção, na conformidade de sua opção, sem que isso implique em obrigatoriedade de contratação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Adotado o procedimento previsto no parágrafo anterior, os sindicatos deverão se pronunciar sobre a consulta formulada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO QUARTO – Quando os empregadores contratarem trabalhadores em municípios de outros Estados ou Regiões, obedecidos aos procedimentos estabelecidos nos parágrafos anteriores, não lhes pagarão salários diferentes dos que forem pagos aos trabalhadores da sede do local dos serviços.

PARÁGRAFO QUINTO – Nos casos de contratação de trabalhadores em municípios de outros Estados ou Regiões, os empregadores fornecerão alojamento gratuito, sem caráter salarial, observando as normas de segurança, saúde e higiene.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Fica proibida qualquer discriminação em razão de idade, sexo, raça ou religião, oferecendo-se igual oportunidade de trabalho a todos e a todas, nos moldes da atual Constituição Federal Brasileira.

PARÁGRAFO ÚNICO – De igual modo fica vedado qualquer tipo de discriminação ou comportamento abusivo contra o trabalho da mulher e do homem, proibindo-se a prática de assédio sexual ou moral, violência moral ou psicológica no local de trabalho, bem como o comportamento abusivo contra o trabalho da mulher, tais como a exigência de esterilização para a obtenção ou permanência no emprego, com tais práticas se configurando em rescisão indireta, nos termos do Art. 483 da CLT.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho na atividade rural será de segunda a sábado. A jornada diária de segunda a sexta-feira será das 07:00 às 16:00 horas, com uma hora de intervalo para refeição e descanso e, aos sábados, das 07:00 às 11:00 horas.

Parágrafo Primeiro: Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, inclusive as hipóteses de impossibilidade de trabalho em decorrência de chuvas, ou demais condições climáticas e de quebra do veículo fornecido pelo empregador.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONOS

Os empregados, mediante prévia comunicação aos empregadores, terão ausências justificadas sem prejuízo do salário e do repouso semanal remunerado, quando precisarem se afastar do trabalho em razão de óbito de pais, irmãos, filhos, cônjuges ou companheiros, bem como para acompanhar pais, filhos, cônjuges ou companheiros em atendimentos médicos, mediante apresentação, aos empregadores, do respectivo atestado de óbito ou de declaração médica com expressa indicação do nome do trabalhador (a) acompanhante, da pessoa enferma, e da causa do atendimento, devendo ser apresentado aos empregadores, ainda, em ambas as hipóteses descritas, documento comprobatório do parentesco.

Parágrafo único: Não sendo observadas as formalidades previstas no caput desta cláusula, não serão concedidos pelos empregadores os abonos de falta pleiteados pelos empregados, sendo procedidos os respectivos descontos salariais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATENDIMENTO MÉDICO

Serão considerados como licença remunerada, os dias em que a trabalhadora e/ou o trabalhador rural tiver que se ausentar, para atendimento médico periódico como consultas ou exames, com comunicação prévia à empresa, justificado mediante Atestado ou Declaração médica fornecida por médico da escolha da trabalhadora ou do trabalhador, sem prejuízo da remuneração do dia e do repouso remunerado. As empresas se comprometem

a cumprir imediatamente, na questão de saúde dos trabalhadores ou trabalhadoras, as determinações constantes da NRR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL E REFORÇO ALIMENTAR

Os empregadores fornecerão água potável fresca e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho, que deverá ser armazenada em recipiente apropriado que garanta a sua qualidade, não podendo a água está quente.

PARAGRAFO ÚNICO – Fica facultado aos empregadores o fornecimento, a seus trabalhadores rurais do corte de cana, de bebida isotônica para reposição de sais minerais e nutrientes

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DE AGROTOXICO

A aplicação de agrotóxicos será realizada observando-se a prescrição do receituário agrônomo no que diz respeito à dosagem, as condições de trabalho e proteção indispensável para todos os trabalhadores envolvidos na aplicação, bem como, na preservação e conservação do meio ambiente, obedecida às prescrições legais e o uso obrigatório dos equipamentos de proteção, com o compromisso de empregados e empregadores de fielmente observar as normas acerca do assunto. Os empregados designados para a aplicação de agrotóxicos serão previamente submetidos a exame médico para atestar sua aptidão, sem ônus para o empregado, devendo o exame ser repetido semestralmente, nas mesmas condições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores deverão garantir cursos de capacitação, gratuitos, a seus empregados que fazem aplicação de agrotóxico.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao final da jornada diária de trabalho, será destinado local apropriado para banho e troca de roupa para os empregados que desempenham essa função, devendo o empregador se responsabilizar pela limpeza da roupa utilizada na aplicação dos agrotóxicos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Constatada a inadaptação para este serviço, firmada em atestado por médico credenciado, o empregado será readaptado em outra função.

PARÁGRAFO QUARTO – Compete ao empregador fornecer os EPI's necessários ao desempenho das atividades de aplicação de produtos tóxicos, devendo o trabalhador obedecer as normas abaixo descritas, sujeitando-se às penalidades legais em caso de desobediência:

- Somente aplicar produtos fitossanitários nas horas menos quentes do dia;
- Não comer, não beber e não fumar durante a aplicação;

- Não desentupir os bicos com a boca;
- Após a aplicação, manter as pessoas afastadas das áreas tratadas, observando o período de reentrada na lavoura.

PARAGRAFO QUINTO – Nenhum trabalhador poderá exercer as atividades de manipulação de pesticidas, herbicidas, agrotóxicos em geral, por período superior a 06 seis meses, só podendo retornar a estas tarefas após um intervalo de 03 três meses.

PARAGRAFO SEXTO: O Empregador será responsável pelo atendimento do trabalhador/a nos casos de intoxicação e pelo tratamento medico proveniente de doenças provocadas pela aplicação de pesticidas, herbicidas, agrotóxicos, veneno em geral.

PARAGRAFO SETIMO - Os trabalhadores nos serviços de aplicação de agrotóxico devem sair do posto de trabalho 30 minutos antes do final dá jornada de trabalho, para fazer a higienização a tempo de pegar o transporte e realizar com tranqüilidade, para que o embarque seja igual com os demais trabalhadores, a fim de não atrasar o transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABRIGOS

Os empregadores montarão abrigos fixos ou móveis nos locais de trabalho, para que os trabalhadores possam abrigar-se, fazer suas refeições habituais e para atendimento em caso de acidente ou indisposição, e, ainda, garantindo condições para o atendimento das suas necessidades fisiológicas e obedecendo as determinações constantes da NRR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO FORNECIMENTO DAS FERRAMENTAS DE TRABALHO E EPI'S

Os empregadores rurais fornecerão aos seus empregados, sem ônus para estes, as ferramentas (facão, enxada, foice, afiadores, enxadão), necessários e indispensáveis ao cumprimento de serviços a eles atribuídos, sendo que, no ato da rescisão do contrato, será descontado do empregado o valor da ferramenta que não for devolvida ao empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores rurais fornecerão sem custos para o empregado, os equipamentos de proteção individual exigidos por lei, tais como botas, luvas, óculos, bonés, caneleiras, os quais serão devolvidos ao empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho ou do término da atividade que os exigiu.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os trabalhadores rurais se obrigam e se comprometem em utilizar integralmente, durante a atividade laborativa, todos os EPI's fornecidos pelos empregadores, ficando caracterizado o seu descumprimento como ato passível de penalidade.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Fica assegurado o pagamento do salário pelos empregadores durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, sobre a média salarial dos últimos 30 dias trabalhados em caso de doença, ou a partir de sua admissão, quando este intervalo for inferior, comprovado por atestado na forma da lei, firmado por médicos ou odontólogos credenciados pelos órgãos da Previdência Social, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os atestados médicos deverão ser entregues no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua emissão, e serão pagos dentro do mês, se, quando da entrega, ainda não houver se efetivado o fechamento da folha mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores ficarão desobrigados do cumprimento desta cláusula a partir do momento em que o governo assumir integralmente essa obrigação.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

Equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, garantindo-se a imediata remoção do acidentado, inclusive nas frentes de trabalho, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador, observadas ainda, as determinações constantes da NRR-31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho, na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura, aprovada pela Portaria nº. 03 de 03/03/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta propostas consensuais do Grupo de Trabalho Tripartite Rural.

PARAGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ocorrência de acidente ou mal súbito, o empregador ou seu preposto efetuará o acompanhamento do trabalhador enfermo até o seu adequado atendimento, garantindo, quando necessário, o retorno à empresa ou o transporte até a residência do empregado.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CAMPANHA CONTRA O ALCOOLISMO

Os empregadores se comprometem a fazer uma campanha contra o alcoolismo com os trabalhadores do setor sucroalcooleiro.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE SEGURO E GRATUITO

Os empregadores rurais fornecerão aos seus empregados transporte seguro e gratuito para o local de trabalho, conduzidos por motoristas habilitados, evitando-se o excesso de velocidade, observando as condições descritas na NRR 31.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os veículos utilizados pelos empregadores rurais para o transporte dos empregados rurais até o local de trabalho, deverão sair dos pontos de embarque às 6:00 horas, regressando às 16:00 horas, após o expediente de trabalho, direto ao ponto de origem.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Excepcionalmente, quando o corte manual de cana-de-açúcar for concluído antes do horário normal de encerramento da jornada de trabalho, e, portanto, antes do horário de regresso ao ponto de origem fixado no parágrafo anterior, o transporte de retorno será imediato, direto ao ponto de origem, após o encerramento do serviço, salvo nas situações excepcionais previstas no parágrafo único do caput da cláusula quadragésima sétima desta Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados cumprirão as normas de segurança do transporte e de utilização dos EPI's fornecidos pelos empregadores.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregadores não utilizarão motoristas, que fazem o transporte dos empregados rurais para os locais de trabalho, em outras atividades que possam comprometer a segurança dos trabalhadores e o cumprimento dos horários de

transporte dos empregados previstos nesta Convenção.

PARÁGRAFO QUINTO – É obrigatório, que haja nos veículos compartimento resistente fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros, de acordo com a NR 31.

PARÁGRAFO SEXTO - Os horários fixados no Parágrafo Primeiro desta cláusula não se aplicam nas situações de trabalhadores submetidos às atividades de catação de bituca e irrigação, devendo o veículo estar à disposição para o transporte de ida e volta nos horários de início e término das jornadas para eles estabelecidas

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL

Os empregadores rurais facultarão aos Dirigentes Sindicais dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (nas esferas de suas jurisdições), FETASE, CONTAG e CENTRAL SINDICAL

credenciada pelo STTR ou FETASE, o comparecimento ao local de trabalho, sem prejuízo deste, para visitar ou manter contato com os trabalhadores que prestem serviços a esses empregadores, assegurando-lhes o livre exercício da atividade sindical prevista em lei, sendo, no entanto, imprescindível, a identificação prévia destes nos locais onde forem atuar.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS

Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Cursos, Conferências, Reuniões, Seminários e demais atividades sindicais convocados e realizados pelos Sindicatos, FETASE, CONTAG OU CENTRAL SINDICAL, desde que feita prévia comunicação às empresas, limitando-se o número de 05 (cinco) trabalhadores por empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica assegurada a mesma garantia para os dirigentes sindicais empregados, regularmente eleitos e empossados, desde que tenha o respectivo sindicato encaminhado à empresa, para esse fim específico, o nome do dirigente, o período de ausência e sua respectiva motivação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As faltas dos empregados ao serviço em função da participação nas rodadas de negociações de Convenção Coletiva serão consideradas

justificadas, porém não remuneradas, mediante comunicação prévia e escrita feita à empresa pelo respectivo sindicato dos trabalhadores.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - - DELEGACIAS SINDICAIS E DELEGADOS SINDICAIS COM ESTABILIDADE

Fica facultado aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais criar e/ou manter Delegacias Sindicais ou Seções, obedecidas as prescrições legais, dentro de sua base territorial, para o fim de tomarem conhecimento das sugestões com vistas a melhorar as condições de trabalho, formuladas pelos trabalhadores e encaminhá-las à sua entidade sindical e ao representante patronal designado pelo empregador, prestar informações e assistência aos trabalhadores e promover sua sindicalização (art. 517, Parágrafo Segundo e 527 da CLT), só podendo os Delegados Sindicais, a serem escolhidos em Assembléias Gerais do respectivo sindicato, dentre os trabalhadores que prestam serviços aos empregadores. Estes Delegados terão estabilidade, somente se estiverem integrando a cota dos 07 membros titulares e 07 membros suplentes limitados à estabilidade, nos termos das normas vigentes. Nestas condições, somente poderão ser dispensados por justa causa. Esta estabilidade é garantida desde que o empregado não esteja no término de contrato de safra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica proibida a separação do Dirigente ou Delegado Sindical de sua base de atuação, ou qualquer outra iniciativa patronal que prejudique a livre ação sindical, nos limites da lei.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais manterão no local de pagamento nas empresas quadro de aviso com informações de natureza sindical e de interesse dos trabalhadores.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores rurais, por força desta Convenção, descontarão dos seus empregados que forem associados aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, a mensalidade sindical, em favor do respectivo sindicato de trabalhadores rurais, cujos valores serão repassados à conta do sindicato até o décimo dia do mês subsequente a que se referem, sendo dos Sindicatos a responsabilidade de informar às empresas o nome dos empregados sindicalizados para fins do citado desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONVOCAÇÃO ESPECÍFICA

Fica facultada, a qualquer das partes, a convocação da outra parte para a avaliação e discussão de problemas gerais e/ou específicos e de interesse coletivo, devendo a convocação ser feita por escrito relatando-se os motivos que a justifiquem.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E/OU CONFLITOS

As divergências surgidas entre empregadores e empregados na aplicação das Cláusulas desta

Convenção, serão solucionadas através da intervenção de seus representantes legais. Quando a solução amigável se tornar inviável, o conflito de interesses será solucionado pela Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Empregados e Empregadores se comprometem a criar um canal de negociação, com a indicação de membro ou membros que sirvam de elo de ligação entre ambos, objetivando dirimir dúvidas, bem como por fim a divergências ou conflitos, com adoção das medidas cabíveis, evitando assim que todos os impassem, por vezes até de pequena monta, deságüem na Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO E RESPEITO AO PRESENTE INSTRUMENTO COLETIVO

As partes convenientes se comprometem a respeitar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, reconhecendo-a como legítimo instrumento de regulação das relações de trabalho e do seu indispensável aprimoramento, sem a participação de terceiros estranhos a este pacto coletivo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO
COLETIVO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

A parte convenente que infringir qualquer das Cláusulas contidas na presente Convenção, estará sujeita ao pagamento de uma multa correspondente ao valor de um décimo (1/10) da diária vigente da categoria, e por trabalhador, em favor da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O processo de prorrogação e de revisão total ou parcial das Cláusulas desta Convenção será disciplinado pelo artigo 615 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a faculdade de a qualquer momento, por convocação de qualquer uma das partes ser revisada total ou parcialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso na data-base, assegurada em 1º de novembro, ainda não se

encontre concluso o processo negocial das futuras Convenções Coletiva a serem firmadas, fica assegurada a manutenção das cláusulas sociais, com as cláusulas econômicas sendo reajustadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPC dos últimos 12 (doze) meses, até que se conclua as negociações.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO PARA DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS

Os preços dos serviços executados por produção serão estabelecidos previamente, mediante acordo entre as partes interessadas, e serão fornecidos pelo gerente ou fiscal do empregador rural no início do “pega”, ou, no máximo, até às 09:00 (nove) horas do dia do início do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo outros “pegas” no mesmo dia, o preço será fornecido no início dos mesmos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA MEDIÇÃO (COMPASSO)

Na medição da cana cortada, bem como nos demais serviços que exigirem medição, será usada uma medida padrão (compasso de 2,20 metros com ponta de ferro) aferida pelos próprios trabalhadores, seus representantes sindicais e empregadores, servindo o Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INPM, ou órgão estadual competente, como árbitro em caso de controvérsias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A medição da cana será efetuada “eito a oito” para cada trabalhador pelo fiscal ou coordenador de turma

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS NORMAS GERAIS SOBRE OS SERVIÇOS DE CORTE DE CANA:

Os empregadores, representados pelo Sindicato Patronal signatário do presente Instrumento Normativo, se comprometem a adotar, além de todos os procedimentos constantes de cláusulas, parágrafos e alíneas, a ainda observar as normas constantes dos parágrafos abaixo enumerados:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Implantar, para os serviços de corte de cana-de-açúcar, tanto nas áreas planas, como nas áreas inclinadas, o sistema de medição por meio de “compasso” com a mesma dimensão da vara atualmente utilizada (2,20m) sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, ou órgão estadual competente, e aferíveis periodicamente pelos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Respeitar a média dos pesos dos feixes que será tirada em 10 (dez) feixes de 15 (quinze) canas inteiras.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Manter balança de pesagem com capacidade nunca inferior a 20 (vinte) quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, ou órgão estadual competente, devendo a pesagem ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 20 (vinte)

quilos.

PARÁGRAFO QUARTO - Reajustar os preços estabelecidos na presente Convenção, na hipótese de superveniência de reajuste salarial, por força da legislação pertinente, durante a vigência desta Convenção Coletiva, reajustando proporcionalmente os preços de que trata o parágrafo segundo da cláusula sexta da presente CCT.

PARÁGRAFO QUINTO – Se abster de efetuar quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, salvo nos casos previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS NORMAS GERAIS SOBRE AS DIVERSAS ATIVIDADES DE TRABALHO CONSTANTE NA CCT

De igual modo, os empregadores, representados pelo Sindicato Patronal signatário do presente Instrumento Normativo, se comprometem a observar também, além de todos os procedimentos constantes de tudo que já se encontra disposto na presente CCT, as normas constantes dos parágrafos abaixo enumerados, versando sobre os diversos serviços prestados nos canaviais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - São serviços típicos da categoria dos trabalhadores rurais beneficiados na presente Convenção Coletiva, com a remuneração ocorrendo com base na jornada diária de 08 (oito) horas e pagamento com base no Piso Salarial fixado nesta oportunidade, os abaixo identificados:

Limpa de Sulco (Retificador de Sulco);

➤ Transporte de Sementes e Adubos;

- Transporte de Sementes e Adubos, incluindo-se no cômputo do tempo, aquele correspondente ao tempo de pegar, trocar e largar animal no final da tarefa;
 - Rebolador/Picotador;
- Trato Fitossanitário/Dosador/Imunizador;
 - Junta de cana/Bituqueiro/ Lambaio;
 - Acero de Cana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS AUSÊNCIAS REMUNERADAS

Em caso de atraso do veículo que faz o transporte dos trabalhadores, estes permanecerão no ponto de embarque pelo prazo máximo de 02 (duas) horas, e, após tal prazo de espera do trabalhador, sem qualquer comunicação ou justificativa sobre o atraso, o mesmo estará liberado para voltar à sua casa, sem prejuízo de sua remuneração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA PROIBIÇÃO DE GATOS E DE VINCULAÇÃO DE SALÁRIO DE PREPOSTO COM À PRODUÇÃO

- Os empregadores não poderão utilizar "*gatos*" na contratação de empregados para prestar-lhes serviços na lavoura de cana.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de trabalhadores deverá ser realizada diretamente pelos empregadores, mediante preposto devidamente contratado, não podendo, de forma alguma, vincular a remuneração deste preposto à produção dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO

Para aplicação da pena de suspensão ao empregado, esta terá que ser comunicada, por escrito, indicando o dia e hora da prática da infração e relatando os motivos da aplicação da penalidade e, na presença de 02 (duas) testemunhas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com exceção de justa causa, nos moldes do que preceitua o art. 482 da CLT, fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório, greve ou quaisquer outros movimentos paretistas, se ocorridos após exauridos todos os canais de negociação, com o objetivo de serem cumpridas as cláusulas e disposições aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, sendo vedada também a transferência do trabalhador para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade e função.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

- Os empregadores pagarão aos empregados que trabalharem durante os 06 (seis) dias da semana, o repouso semanal remunerado, assegurando-lhes, desta forma, folga remunerada aos domingos, esclarecendo-se que os empregados que prestarem serviços à base de produção, terão direito de recebê-lo de acordo com a média salarial mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A folga semanal dos trabalhadores nas atividades de catação de bituca e irrigação, quando possível, deverão coincidir com o domingo, tendo estes trabalhadores assegurados pelo menos 03 (três) domingos de folga durante o mês, preservando-se, no entanto, nas demais situações já praticadas pelas empresas por ocasião da assinatura desta Convenção, a manutenção da forma habitualmente praticada, tudo com a observância das determinações legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Convenção Coletiva, digitada em 16(dezesseis) laudas, será lavrada em 03 (três) vias de igual teor e forma, extraíndo-se tantas cópias quantas forem necessárias, para distribuição entre os Convenentes, destinando-se uma delas ao protocolo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe, para os fins previstos no Art. 614 da CLT.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Nenhum empregador do segmento econômico relativo à presente Convenção, nem qualquer Sindicato de Trabalhadores Rurais do Estado de Sergipe, poderão firmar Acordo Coletivo de Trabalho sem a participação e anuência da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Sergipe – FETASE, por ser esta a legítima representante da área territorial do Estado de Sergipe.

0001-31, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA PRAZERES DE SANTANA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SIRIRI, CNPJ n. 13.148.937/0001-50, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA ROSINEIDE DE JESUS GONZAGA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SAO CRISTOVAO, CNPJ n. 00.745.717/0001-62, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DO CARMO BATISTA SANTOS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE NEOPOLIS, CNPJ n. 13.111.570/0001-09, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE FLORIANO DE FARIAS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA D AJUDA, CNPJ n. 13.089.982/0001-81, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). MARILENE DE JESUS SANTOS MORAIS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MALHADOR, CNPJ n. 13.293.246/0001-40, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE VALMIR SOARES;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LARANJEIRAS, CNPJ n. 11.445.510/0001-99, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). IDEILDO HENRIQUE DE OLIVEIRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE MURIBECA - SE, CNPJ n. 13.162.243/0001-78, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIA MARIA DOS SANTOS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOSSA SENHORA DAS DORES, CNPJ n. 13.348.867/0001-84, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). REGINALDO SANTOS SA;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO SE, CNPJ n. 00.647.378/0001-81, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA LUCIA SANTOS DE MOURA e por seu Diretor, Sr(a). NUNES DOS SANTOS ALEXANDRE;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CUMBE, CNPJ n. 13.112.255/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CRISTIANE SANTOS SANTANA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE JAPARATUBA - SE, CNPJ n. 13.003.447/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO DE JESUS SOUZA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE JAPOATA - SERGIPE, CNPJ n. 13.178.421/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDINALVA SANTOS SILVA DOS PRAZERES;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS AREIA BRANCA SE, CNPJ n. 13.171.277/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SONIA CRISTINA DOS SANTOS;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ n. 13.016.209/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSVALDO LEITE FRANCO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

MARIA PRAZERES DE SANTANA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPELA

MARIA ROSINEIDE DE JESUS GONZAGA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SIRIRI

MARIA DO CARMO BATISTA SANTOS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SAO
CRISTOVAO

JOSE FLORIANO DE FARIAS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE
NEOPOLIS

MARILENE DE JESUS SANTOS MORAIS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA D AJUDA

JOSE VALMIR SOARES

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MALHADOR

IDEILDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE
LARANJEIRAS

MARCIA MARIA DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE
MURIBECA - SE

REGINALDO SANTOS SA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOSSA SENHORA DAS DORES

MARIA LUCIA SANTOS DE MOURA

Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO SE

NUNES DOS SANTOS ALEXANDRE

Diretor

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO SE

CRISTIANE SANTOS SANTANA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CUMBE

SILVIO DE JESUS SOUZA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE
JAPARATUBA - SE

EDINALVA SANTOS SILVA DOS PRAZERES

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE JAPOATA
- SERGIPE

SONIA CRISTINA DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS AREIA
BRANCA SE

OSVALDO LEITE FRANCO

Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE
SERGIPE

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do
Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .